12/11/2025

Número: **5138007-40.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO DE EXIGIR CONTAS**
Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte**
Última distribuição : **09/09/2021**
Valor da causa: **R$ 2.150.000,00**
Assuntos: **Gestão de Negócios, Responsabilidade dos sócios e administradores**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ROZANGELA COELHO DUTRA (AUTOR)	
	AMAURY CESAR DA SILVA (ADVOGADO)
MAGAZINE LUIZA S/A (RÉU/RÉ)	
	MARICI GIANNICO (ADVOGADO) FLAVIO PEREIRA LIMA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (RÉU/RÉ)	
	JOAO PAULO SOUSA MENDES (ADVOGADO) GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO (ADVOGADO)
LUIZA HELENA TRAJANO INACIO RODRIGUES (RÉU/RÉ)	
	MARICI GIANNICO (ADVOGADO) FLAVIO PEREIRA LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
10248377529	24/10/2025 18:36	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 14ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5138007-40.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

ASSUNTO: [Gestão de Negócios, Responsabilidade dos sócios e administradores]

AUTOR: ROZANGELA COELHO DUTRA CPF: 724.439.366-00

RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A CPF: 47.960.950/0001-21 e outros

SENTENÇA

1. Trata-se de “ação cominatória c/c reparatória de perdas e danos”.

Pretende a autora Rozangela Coelho Dutra, em face de Banco Santander (Brasil) S/A, Magazine Luiza S/A e Luiza Helena Trajano Inácio Rodrigues:

a) condenação de reparação por danos morais;

b) condenação das rés à obrigação de “vender, pelo mesmo preço e nas mesmas condições estabelecidas à época pelo edital de privatização, proporcionalmente à participação acionária de cada uma, todas as ações que a Autora tinha direito de adquirir na 2a. Oferta de ações realizada pela MAGAZINE LUÍZA S.A.;

c) condenação das rés à indenização de lucro cessante, consistente em “diferenças que deveria ter recebido como dividendos, considerando a diferença de participação acionária questionada no ‘item 3’.

Apresentadas contestações (ID 9788000126 e ID 9795573953), impugnadas pela parte autora.

É o resumo.

Decido.

2. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Passo a resolver, inicialmente, questões processuais pendentes.

3. De início NÃO conheço dos embargos de declaração opostos pelas rés Magazine Luiza S.A e Luiza Helena Trajano (ID 9899230428) em face do despacho de ID 9884433250, que intimou as partes para especificação de provas, assim como também NÃO conheço dos embargos de declaração do Banco Santander (ID 10202157528) em face do despacho de ID 9583924221, o qual intimou a parte embargante para comprovar o pagamento das custas do incidente processual suscitado.

Observo que ambas as manifestações das partes embargantes não podem ser entendidas como embargos de declaração e sim como pedidos de reconsideração, uma vez que não se opõe a uma "decisão" e sim a um "despacho" (art. 1.001 do CPC).

Assim, DEIXO DE CONHECER dos embargos opostos.

4. Quanto à impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedida a autora, o réu, Banco Santander, não trouxe elementos capazes de ilidir a presunção legal de necessidade da parte (artigo 99, § 3º, CPC), não juntando aos autos nenhum documento que comprove a capacidade da autora em arcar com as despesas processuais sem o comprometimento de sua própria subsistência.

Assim, não há que se falar em revogação da gratuidade de justiça concedida à autora.

5. Ainda, os réus impugnaram o valor atribuído à causa pela autora, sob o fundamento de que estes pretendem a reparação de supostos danos morais no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) e de alegados danos materiais em valor não estimado, a ser “apurado em perícia técnica específica”, atribuindo à causa o valor de R$ 2.150.000,00 (dois milhões, cento e cinquenta mil reais).

O art. 292, II, do CPC, estabelece que o valor da causa na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

Em análise dos autos, observo que assiste razão aos réus, considerando que o valor da causa não é condizente ao conteúdo patrimonial em discussão nem ao proveito econômico perseguido pelos autores.

Nesse cenário, ACOLHO a impugnação ao valor da causa suscitada pelos réus e, com fulcro no art. 292, II, §3º, corrijo o valor da causa para que passe a contar o importe de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Anote-se. Recolham-se eventuais custas complementares.

6. Ademais, as rés suscitaram a inépcia da petição inicial.

A peça, apesar de imperfeita, reconheça-se, é compreensível de modo a permitir a ampla defesa e o contraditório.

A petição inicial realmente beira a inépcia, ao falar, por exemplo, em “edital de privatização” (?) de uma empresa que nunca fora estatal e ao trazer informações incompletas dando a entender que não houve revisão final da minuta (“verificar esta data”, “colocar o ofício”, “colocar mapa Sr Sergio”).

Mas é possível compreender que se trata de uma pretensão de uma empregada da Magazine Luíza que diz ter adquirido ações da empresa à época da abertura do capital, no ano de 2011; que apenas recentemente teria tomado ciência de que em verdade possui apenas cotas de fundo de investimento; que a conduta das rés violou previsões da Lei 6.404/76; que sofreu danos morais em razão das dificuldades financeiras no período em que deveria ter recebido dividendos.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

7. Também rejeito as alegações afetas à ilegitimidade de parte.

Segundo a teoria da asserção, havendo a imputação e correlação dos fatos, presente a legitimidade, sendo questão de mérito saber-se se há ou não responsabilidade.

8. Havendo imputação de má-fé “e ou confabulação” (sic) para fazer a parte autora aderir a fundo de investimento em vez de lhe entregar ações da companhia, a anulação somente poderia ser pleiteada no prazo decadencial de quatro anos, a teor do art. 178, II, do Código Civil.

A contagem do prazo inicia-se na data do negócio (2011), uma vez que realizado em ambiente público e sob supervisão de órgãos regulatórios, como sói ocorrer nas operações de abertura de capital das sociedades.

Não há que se falar, portanto, em obrigação de fazer consistente em cumprir promessa contratual de negócio que está consolidado pelo tempo.

Vale dizer, transcorrido o prazo, a natureza do negócio não pode ser questionada.

Por decorrência, a pretensão de reparação civil também está prescrita, conforme art. 206, §3º, V, do Código Civil.

9. DISPOSITIVO

JULGO IMPROCEDENTE a pretensão resolvendo-se, assim, o mérito em conformidade com o disposto no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em face dos procuradores das rés, que fixo em 10% do valor corrigido da causa, atento ao disposto no artigo 85, §2°, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua exigibilidade tendo em vista o deferimento da justiça gratuita.

Corrija-se na autuação a dasse/assunto do feito

Intimem-se.

Belo Horizonte, data da assinatura.

ADRIANO ZOCCHE

Juiz(íza) de Direito

14ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte